



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº.: 323/2007  
PROCESSO Nº.: 2003/6250/000893  
REEXAME NECESSARIO: 1800  
RECORRENTE: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL  
RECORRIDA: CLÁUDIO KURT BOSSLER  
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 29.061.648-4

**EMENTA:** Estorno de crédito à maior. Recolhimento maior que o devido. Equívoco na elaboração do levantamento fiscal. Lançamento improcedente.

**DECISÃO:** Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais no mérito, por unanimidade em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração nº 2003/001540 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz em relação ao contexto 4.11. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros João Gabriel Spicker, Elena Peres Pimentel, Paulo Afonso Teixeira e Fabíola Macedo de Brito. Presidiu a sessão de julgamento do dia 03 de julho de 2007, o conselheiro Juscelino Carvalho de Brito.

**CONS. RELATOR:** João Gabriel Spicker

**VOTO:** A empresa foi autuada por deixar de recolher ICMS, na importância de R\$ 4.301,69 (Quatro mil trezentos e um reais e sessenta e nove centavos), por aproveitar indevidamente crédito do imposto conforme Constatado em levantamento de ICMS.

O contribuinte apresentou impugnação, solicitando o cancelamento do auto de infração em função de não ter aproveitado o referido crédito constatado em levantamento fiscal de ICMS, com isso gerando bi tributação.

A julgadora de primeira instância, determina o retorno dos autos à Delegacia da Receita Estadual de origem, para que seu titular solicite ao autor do procedimento ou seu substituto que faça a juntada do levantamento básico do ICMS e demais demonstrativos que comprovem a autuação.

A julgadora em primeira instância, analisando o livro de registro de apuração de ICMS às fls. 11/20 comprovou que em janeiro de 2003, o sujeito passivo deveria ter estornando crédito de ICMS no valor de R\$ 478,81 (quatrocentos e setenta e oito reais e oitenta e um centavos), proporcional à redução da base de cálculo nas saídas de 29,41%, o fez no valor de R\$ 4.780,71



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

(Quatro mil setecentos e oitenta reais e setenta e um centavos), gerando um valor maior que o realmente devido. Portanto julga improcedente o auto de infração.

A Representação Fazendária considerou as provas apresentadas e recomendou a confirmação da decisão prolatada em primeira instância.

Efetivamente constatou-se falha no lançamento que deu suporte ao auto de infração, ocorrendo divergências no levantamento fiscal. O contribuinte na verdade estornou crédito maior que o valor correto que gerou um débito superior ao devido, que fez com que o mesmo recolhesse um valor superior, dessa forma, entendo que a julgadora de primeira instância agiu corretamente quando julgou o auto de infração improcedente.

Face ao exposto, confirmo a sentença de primeira instância votando pela improcedência do auto de infração nº. 2003/001540, absolvendo o sujeito passivo da obrigação tributária da imputação que lhe faz a peça básica.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS, aos 18 dias do mês de julho de 2007.

Presidente

Conselheiro Relator

Representação Fazendária